



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

INFANTICÍDIO NO BRASIL: DISTINÇÃO ENTRE INFANTÍCIDIO E HOMICÍDIO

ORIENTANDA – ANNA MARIA SILVA BEGHELLI
ORIENTADOR - PROF. ME. JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA
2023

ANNA MARIA SILVA BEGHELLI

INFANTICIDIO NO BRASIL: DISTINÇÃO ENTRE INFANTÍCIDIO E HOMICÍDIO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negociação e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS). Prof. Orientador: Me. João Batista Valverde.

**GOIÂNIA
2023**

ANNA MARIA SILVA BEGHELLI

INFANTICIDIO NO BRASIL: DISTINÇÃO ENTRE INFANTÍCIDIO E HOMICÍDIO

Data da Defesa: 15/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. João Batista Valverde Nota: _____

Examinador(a) Convidado(a): Prof. Me. Cassiano Peliz Nota: _____

Dedico este trabalho a Deus, o maior orientador da minha vida. Ele nunca me abandonou nos momentos difíceis e na minha trajetória até aqui, sem Deus na minha vida nada disso seria possível. Agradeço também, a minha família e principalmente a minha mãe, que até aqui abdicou de suas próprias vontades para me ver brilhar e chegar até aqui, te amo para sempre. E a minha vizinha que não se encontra aqui presente, mas sei que ela sempre estará me conduzindo aqui na terra para aplaudir e me ver brilhar. Saudades vó!

Quero dedicar este artigo ao meu orientador João Batista Valverde, cuja dedicação e paciência serviram como pilares de sustentação para a conclusão deste trabalho. Grata por tudo. Aos meus amigos que me apoiaram e em especial a Gabriela que sempre me dava dicas maravilhosas para acrescentar ao meu trabalho, grata por tudo!

Meus profundos agradecimentos vão também para todos os professores que fizeram parte da minha trajetória até aqui.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
SEÇÃO 1 - CONCEITO DE CRIANÇA NA SOCIEDADE E SUA REDE DE PROTEÇÃO: ESTADO, SOCIEDADE E FAMÍLIA	8
SEÇÃO 2 - A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA NO BRASIL	11
SEÇÃO 3 - ELIMINAÇÃO FÍSICA DA CRIANÇA NO BRASIL: INFANTICÍDIO	15
CONCLUSÃO	17
REFERENCIAS	19

INFANTICÍDIO NO BRASIL: DISTINÇÃO ENTRE INFANTICÍDIO E HOMICÍDIO

Anna Maria Silva Beghelli¹

O objetivo deste artigo é analisar a diferença de Homicídio e Infanticídio no Brasil. Ainda, identificar as dificuldades e as barreiras enfrentadas pelas mulheres em estado puerperal e destacar a diferenciação desse ato para homicídio. Busca-se responder os seguintes problemas: O que leva as mães a essa prática tão dolorosa? Qual a melhor forma de evitar essa problemática na sociedade atual? Essa mãe tem algum amparo psicológico quando o crime é praticado? Mencionarei sobre a importância do Estado, Sociedade e Família, e o que leva também à prática de crime contra as crianças no Brasil. Por fim, apresentarei formas para prevenir essa grande problemática no Brasil. O trabalho será elaborado com o uso da pesquisa bibliográfica, com método dedutivo-descritivo.

Palavras-chave: Infanticídio. Homicídio no Brasil.

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, cursando o 9º período.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pesquisou o infanticídio, buscando um melhor entendimento sobre este tema que é o ato voluntário em que a mãe, em estado puerperal, mata o filho, normalmente recém-nascido. O tema escolhido é de grande relevância, pois o aumento da violência e da morte contra crianças tem dados alarmantes. Para dar maior consistência ao trabalho, buscou-se trazer os aspectos principais deste tipo de crime, compreendendo a importância da criança para a sociedade, o Estado e a família. A violência contra a criança perfaz um ciclo até chegar ao infanticídio, com a sua eliminação física. Tratou-se neste trabalho de formas de prevenção para este tipo de crime.

Buscou-se aqui refutar a possibilidade de coautoria no que diz respeito ao chamado infanticídio, delito previsto no artigo 123 do Código Penal Brasileiro. É notório, que se aproveitando da fragilidade da mãe, sob o estado puerperal, um terceiro que praticasse com ela o infanticídio, não deveria enquadrar-se no mesmo tipo penal que a mãe, mas sim no crime de homicídio, previsto no artigo 121 do referido código. Dito isso, cumpre assinalar que quando se trata de crimes com concurso de pessoas, o Código Penal Brasileiro adota a teoria monista. Todavia, o crime em questão é considerado pelos doutrinadores como crime próprio. Isto é, somente a mãe pode cometê-lo. Além disso, para que a genitora responda pela pena mais branda, deve estar sob o estado puerperal, que é a elementar do crime. Fato é que o indivíduo que se aproveita do estado em que se encontra a genitora, visando tirar a vida de uma criança, não deve receber uma pena mais branda do que aquela cominada para o homicídio.

Portanto, diante dessas informações preliminares, entende-se que esta pesquisa tem grande relevância, cujo resultado será o foco principal do deste artigo científico, que é o Trabalho Conclusão de Curso da autora. Este tema abordou os artigos que configuram essa prática ilícita, começando pelo conceito de criança e sua rede de proteção no Estado, Sociedade e Família. A partir daí trabalhou-se a compreensão de violência contra a criança, em suas fases, até chegarmos ao infanticídio.

Vale lembrar que o crime de infanticídio é um assunto que deve ser tratado pela Sociedade com muita relevância, o fato ainda é considerado “normal” por conta da fragilidade e do estado de necessidade emocional da mãe. Na pesquisa, pretendeu-se investigar o ciclo de violências e a eliminação da criança, e o que leva certas mães a praticarem o infanticídio, apresentando alguns fatores principais envolvidos que contribuem para a decisão de eliminar o próprio filho.

Justifica-se ainda o valor deste tema, pela intenção da autora apontar algumas sugestões para minimizar a prática deste crime, trazendo propostas de combate ao infanticídio.

1 - CONCEITO DE CRIANÇA NA SOCIEDADE E SUA REDE DE PROTEÇÃO: ESTADO, SOCIEDADE E FAMÍLIA

A Constituição de 1988 e a lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) responsabilizam a família, o Estado, e a sociedade pelo desenvolvimento, tutela e guarda da criança e do adolescente. Esta responsabilidade se estende desde o momento da concepção até a obtenção da capacidade civil plena, abrangendo todas as dimensões da vida do tutelado. Se na educação a família provê os valores morais, o Estado age através do ensino profissional em escolas e ambientes especializados para tanto, e a sociedade zela pelo bom relacionamento da criança e adolescente com os seus semelhantes.

Os dois ordenamentos jurídicos supracitados tratam do assunto da proteção ao adolescente de forma a patrocinar, de fato, todo o seu desenvolvimento. Entretanto, a norma positivada falhou ao não gerar, ainda que de ofício, um sistema protetivo ao adolescente que se torna “desobediente”.

Historicamente, entretanto, o Brasil viveu períodos obscuros no tocante ao direito da criança e do adolescente. Sob a égide do “Código de Menores” (Lei 6.697/79) e de toda doutrina da época “menorista”, entendia-se que a intervenção do Estado só se fazia necessária quando o “menor” encontrava-se em estado de risco, ou quando visto como delinquente, ou marginal. Através dos princípios fundamentais de direitos humanos, essa visão “menorista” entendia a tutela do Estado aos interesses de adolescentes e crianças, nas condições de vítimas de um sistema corrompido, ou de autores desta corrupção.

Quando falamos sobre o assunto “crianças”, temos a referência da família como uma rede responsável por sua proteção e cuidado. Considera-se criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a pessoa de até 12 anos incompletos; nesta fase, toda criança tem direito à educação, segurança, alimentação, lazer e uma vida familiar. E essas condições positivas promovem o desenvolvimento da criança tanto física quanto psicologicamente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal e define criança e jovem em estado especial de desenvolvimento, como sujeitos de direito que necessitam de proteção integral e primária por parte da Família, Sociedade e do Estado, Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Vale ressaltar que a proteção à criança envolve um lar equilibrado para seu desenvolvimento, entretanto o infanticídio impede que a criança se desenvolva e faça parte da sociedade, como um direito. Como já supracitado, o Estado de uma forma expressa em lei assegura a proteção das crianças, porém na prática isso não acontece de maneira efetiva, pois vemos todos os dias crimes contra elas acontecerem, em contrapartida, vemos o Estado se movimentando em prol de estabelecer leis que assegurem a proteção e o direito dessas crianças.

A proteção de crianças e jovens é responsabilidade de toda a sociedade. Por exemplo, seja um membro da família, professor ou vizinho, todos têm a responsabilidade de cuidar das crianças e de denunciar qualquer tipo de abuso, agressão ou negligência. Por isso, é importante conhecer as principais formas de violência e seus sinais para denunciá-las. As leis do Estado só podem ser efetivadas se essas práticas forem denunciadas; entretanto, algumas pessoas são omissas e negligenciam as diversas formas de denunciar e proteger meninos e meninas das diversas formas de violência.

Proteger as crianças é um dever de todos, podemos afirmar que, conforme a Constituição Federal, a proteção é para as crianças uma forma contribuição para o seu crescimento saudável:

O artigo 3º do Estatuto da Infância e da Adolescência afirma esses direitos: Os meninos as meninas e os adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que esta lei lhes assegura, por lei ou por outros meios, de todas as possibilidades e facilidades, a fim de assegurar seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e pundoonor”. Um dos direitos fundamentais garantidos à criança e ao adolescente especificamente contido no artigo 7º do capítulo I, título II da lei 8.069/1990. Pode-se dizer que, por não constar explicitamente na constituição como um (brevemente) rol de direitos fundamentais, o direito à saúde não é um direito fundamental. Mesmo que esteja previsto no estatuto. No entanto, a constituição introduziu uma cláusula aberta sobre os direitos fundamentais. Isso também é chamado de princípio dos direitos fundamentais extraordinários... (CANOTILLO, 2003, p. 37).

As crianças são a garantia da continuidade da sociedade. Abandoná-las à própria sorte, desampará-las nas suas necessidades é crime de “lesa-pátria”. É dever de todos recuperar para a sociedade crianças e adolescentes que as relações sociais marginalizou, para fazer desses cidadãos e cidadãs, homens e mulheres úteis ao Brasil. Negar-lhes a nossa solidariedade, patriótica e cristã, é uma irreparável “traição nacional”.

As crianças gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, que assegurem o seu desenvolvimento físico, mental e psicológico, devendo a criança conviver num ambiente harmônico e sem maus-tratos. O Estado exerce um grande arco de responsabilidade sobre nossas crianças e juntamente com suas famílias exerce um papel de importância para que essas crianças se desenvolvam de forma efetiva, sem traumas psicológicos.

OBS. Esta seção 1 está repetitiva, melhore os argumentos e construa um texto com mais elementos de interesse para o seu tema.

2 - A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA NO BRASIL

No Brasil, a violência contra a criança é um grave problema social enfrentado pelo poder público, entidades sociais e sociedade como um todo. Este fenômeno deixa uma marca duradoura, com consequências psicológicas, emocionais e físicas que se arrastam, com efeitos profundos no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Vejamos alguns dados estatísticos:

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, crianças de 0 a 11 anos foram vítimas de mortes violentas no Brasil. Em 2019, o número de mortes chegou a 262, em 2020 a 260, e em 2021 o número chegou a 248, no total de 770 mortes de crianças. Ainda de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública quase 44% das crianças de 0 a 11 anos mortas violentamente foram agredidas dentro de casa. Esses dados mencionados parecem frios, mas, como exemplo, podemos apresentar um caso, ocorrido em São Paulo, no dia 11/03/2021, em que uma criança de 3 meses foi torturada e morta pelo pai e a madrasta.

O Fórum Brasileiro, em 2022, no primeiro semestre, notificou 12.823 casos de violências, uma média de 673 registros por dia, ou 28 a cada hora. Para alguns pesquisadores, o avanço do número de casos registrados em 2022 pode ser um sintoma da subnotificação que marcou o período da pandemia da covid-19, nos anos anteriores.

Durante a pandemia, ocorreram mais violências, mas não houve notificação compatível. Isso porque muitos serviços foram fechados e muitas das notificações são feitas pelos serviços de saúde, pelas escolas. Então o isolamento das crianças em casa pode ter impactado nessa subnotificação.
(LINHARES, ano, p. ?)

A violência contra a criança não se justifica mais do que qualquer outro tipo de violência. Por serem indefesas e estarem em condições especiais de desenvolvimento, estes cidadãos são extremamente vulneráveis e dependentes dos pais, familiares, poder público e da sociedade.

A questão da violência contra crianças surgiu em grande parte depois que o estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) introduziu a necessidade de proteger crianças e jovens, promover-lhes a saúde e evitando lesões, tornando obrigatória a identificação e a denúncia de violência.

Nesse sentido, o Estado passou a contar com instrumentos legais para proteger crianças e adolescentes de situações de violência, tornando a notificação obrigatória mesmo em casos de suspeita.

Podemos citar alguns exemplos do que é considerado violência contra criança: Negligência e abandono, pornografia infantil, tortura, trabalho infantil, tráfico de crianças e adolescentes, violência física, psicológica, sexual, entre outras.

A lei nº 8.069 de julho de 1990, art. 5º dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente. Vejamos:

Art 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (A lei nº 8.069 de julho de 1990, art. 5º)

Essa lei assegura às nossas crianças e adolescentes de toda violência que possa existir, mas nem sempre alguns estão sob essa proteção, pois o número cresceu bastante de acordo a fonte do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

No aniversário de 30 anos da promulgação da Constituição Federal - às vésperas da comemoração do Dia das Crianças - é importante destacar o artigo 227 da Carta, que passou a dar prioridade absoluta à defesa dos direitos da criança e do adolescente. A novidade abriu caminho para a aprovação da Lei da Criança e do Adolescente (ECA) e representou um novo olhar sobre a infância ao romper com o modelo punitivo da Lei de Menores vigente durante o regime militar.

"A Constituição estabelece o dever solene de proteger as crianças como cidadãos de direito, e assim o faremos. Acima de tudo, são cidadãos dignos de toda atenção, pois ainda estão crescendo e precisam de todo amor, todo amor, todo amor", disse o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, que participou de um seminário sobre o marco legal da infância em Brasília, no mês de setembro/2022, que reuniu as principais autoridades do sistema judiciário.

Vejamos o que o art. 277 nos diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/88, art. 277).

A lei sancionada determina que o dever do Estado, da Sociedade e da família é de assegurar às crianças de toda maldade e exploração que possam existir. Mas sabemos que nem sempre a lei que é determinada está apta para ser seguida, pois os acontecimentos contra as crianças têm sido diários e nem sempre a justiça posiciona como o esperado e quando se posiciona passa alguns meses o acusado que comete o crime é solto.

Podemos analisar que a falha na prevenção da violência não acontece só no Brasil, existe outros países como Estados Unidos em sua cidade local, Nova York que estão falhando na prevenção, que exerce um impacto significativo sobre o comércio, finanças, mídias, moda, tecnologia, educação e entretenimento em todo planeta terra como Nova York, que no dia 18 de junho de 2020 – Metade das crianças do mundo, ou aproximadamente um bilhão de crianças a cada ano, são afetadas por violência física, sexual ou psicológica, sofrendo lesões, incapacidades e mortes porque o país não segue a estratégia e nem a lei estabelecida para protegê-las.

Essa afirmação é de acordo com um novo relatório divulgado na data de 18 de junho de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco), o representante especial do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre violência contra crianças e o intuito maior, a eliminação da parceria violenta

"A violência contra crianças nunca pode ser justificada", disse o diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus em uma entrevista com a imprensa em São Paulo. "Temos ferramentas baseadas em evidências para preveni-la e instamos todos os países a implementá-las. Proteger a saúde e o bem-estar das crianças é essencial para proteger nossa saúde coletiva e o bem-estar do presente e do futuro são de suma importância". Afirmou o diretor-geral Tedros Adhanom Ghebreyesus.

Sobre isso, a visão do Diretor é de suma importância e tem um papel fundamental para prevenir o grande problema que é a violência contra nossas crianças e seus diversos abusos psíquicos.

Todavia a violência contra a criança se inicia desde a "não aceitação" do feto quando descoberto. Misto de emoção e sentimento é tomado pela mãe que logo rejeita, mesmo sabendo que o filho é seu. Mas o medo de ter essa responsabilidade sozinha acaba limitando um pouco o sentimento de amor que possa existir entre a

criança e a mãe. E essa violência somente é posta quando tem caso de denúncia de vizinhos ou se consciente da própria criança violentada.

3 - ELIMINAÇÃO FÍSICA DA CRIANÇA NO BRASIL: INFANTICÍDIO

O artigo 123 do Código Penal define infanticídio, que é o assassinato do filho da própria mãe, recém-nascido (acabou de nascer) ou nascente (já nascido) durante ou logo após o parto, exceto nos seguintes casos: na influência do Estado Puerperal. Vejamos no Artigo abaixo: Artigo 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena – detenção, de 2 a 6 anos.

O artigo supracitado refere-se à proteção da vida extrauterina. Contudo, também a vida dos recém-nascidos e dos que ainda estão para nascer (nascentes). Podemos dizer que o sujeito ativo desse crime sempre será a genitora (mãe), mas haverá casos em que terá a coparticipação de seu genitor (pai). Vale ressaltar que é um subjetivo porque não é necessário mais de um agente para cometer o crime. Mas reconhece o consentimento final das pessoas, ou seja, a participação, a execução conjunta. Neste caso, a mãe nunca executa a ação sem antes comunicar o participante, exceto em casos unitários, no caso a própria mãe executando o crime.

Por força da teoria Unitária, e tendo em conta que os artigos 29.º e 30.º do Código Penal não distinguem entre as situações de natureza pessoal e as de natureza muito pessoal, quando constem como elementos de crime e integrem a esfera de conhecimento do agente, eles se comunicam com todos, independentemente da execução ainda é um participante.

O sujeito passivo é o recém-nascido (recém-nascido) ou prestes a nascer, ainda que não seja possível aperceber-se disso, mas que tem capacidade para viver até nascer com vida. Ele se torna vítima antes mesmo de ser independente, mesmo que esteja amarrado à criança pelo cordão umbilical.

Vale ressaltar que o tipo é expreso pelo verbo matar, que significa tirar, consertar, tirar a vida humana. Mesmo não havendo justificativa para tal barbaridade, vale destacar o estado puerperal da mãe, que em muitas vezes se encontra vulnerável em todos os aspectos tornando essa vontade muito mais latente chegando a praticar tal ato.

A diferença básica entre o homicídio e o infanticídio é que neste a mãe mata o próprio filho, recém-nascido ou nascente, durante ou logo após o parto, mas sob a influência do estado puerperal, ou seja, dominada por forte emoção.

Para entender de forma mais clara e objetiva, o Estado Puerperal é a alteração psíquica impulsionada pelo parto, capaz de mover a mulher a matar o próprio filho.

Muitas mães nesse estado não pensam em consequências ruins, elas só querem que todo aquele “pesadelo” passe para não sentir essa sensação de impotência. É o estado rodeado de profundas alterações psíquicas e físicas que envolvem a parturiente durante a expulsão da criança de seu ventre, subtraindo-lhe a plena condição de entender o que está fazendo. Toda mãe passa pelas transformações do estado puerperal, embora algumas apresentem graves perturbações e outras menores.

De acordo com pesquisas pessoais feitas, de forma direta, houve um caso em que a mãe estava em um momento difícil, rejeitando a criança desde que descobriu sua existência, houve conflitos internos, passando por diversas pressões psicológicas e na fase final da gravidez ela recusava em ter a criança no seu ventre e logo após o nascimento da criança, no período puerperal, a genitora aproveitou-se da ausência da enfermeira e enforcou a criança. O fato não teve divulgação em pela imprensa, nem pelo hospital.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o Estado deve ser responsabilizado, objetiva ou subjetivamente, quando age de maneira equivocada ou quando deixa de agir, deixando ao desamparo o adolescente que se encontra na situação de autor de ato infracional.

É todo um trajeto pelo qual a criança passa para acabar chegando em uma situação de violência mais drástica, como por exemplo, uma gestação não desejada pela mãe, ao longo do desenvolvimento a criança acaba sendo rejeitada, ignorada e, em alguns casos, violentada de forma trágica. O Estado precisa ser responsabilizado pela falta de cuidado e zelo por aqueles que são incapazes de se defender.

OBS. Desenvolva melhor sua conclusão, escrevendo mais alguns parágrafos.

INFANTICIDIO IN BRAZIL: DISTINCTION BETWEEN INFANTICIDE AND HOMICIDE

The objective of this article is to analyze the difference between Homicide and Infanticide in Brazil. Also, to identify the difficulties and barriers faced by women in puerperal status and highlight the differentiation of this act for homicide. It seeks to answer the following problems: What leads mothers to this painful practice? What is the best way to avoid this problem in today's society? Do these mothers have any psychological support when the crime is committed? I will mention the importance of the State, Society and Family, and what also leads to the practice of crime against children in Brazil. Finally, I will present ways to prevent this major problem in Brazil. The work will be elaborated with the use of bibliographic research, with deductive-descriptive method.

Keywords: Infanticide. Homicide in Brazil.

REFERÊNCIAS

<https://www.childfundbrasil.org.br/blog/violencia-infantil-no-brasil/>. Acesso em: 21 maio. 2023.

<https://www.unicef.org/brazil/protecao-de-criancas-e-adolescentes-contra-violencias>. Acesso em: 21 maio. 2023.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-o-crime-de-infanticidio-quais-as-diferencas-entre-ele-e-o-homicidio/444612395>. Acesso em 21 de maio. 2023.

L8069 (planalto.gov.br). LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Acesso em: 21. maio. 2023.

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cw8d5xl8p4eo#:~:text=O%20Brasil%20registra%20673%20casos%20de%20viol%C3%Aancia%20contra,comit%C3%AA%20cient%C3%ADfico%20do%20N%C3%BAcleo%20Ci%C3%Aancia%20pela%20Inf%C3%A2ncia%20%28NCPI%29>. Acesso em: 21. maio. 2023.

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/outubro-rosa/brasil-ja-registra-mais-de-119-8-mil-denuncias-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021>. Acesso em 21 de maio. 2023.

Art. 123 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40 | Jusbrasil. Acesso em: 21. maio. 2023.

Art. 227 da Constituição Federal de 88 | Jusbrasil. Acesso em: 21. maio.2023.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619587/artigo-3-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990#:~:text=Art.%203%C2%BA%20A%20crian%C3%A7a%20e%20o%20adolescente%20gozam,social%2C%20em%20condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20liberdade%20e%20de%20dignidade>. Acesso em: 21. maio.2023.